



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Secretaria de Previdência**  
**Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social**

**MENSAGEM Nº 268/2017/CGNAL/SRPPS/SPREV/MF**

Prezado Sr. Ivanir Eledir Thuller  
Diretor Presidente do BOMPREVI – Município de Bom Jardim/RJ

1. Em atenção à sua consulta enviada por e-mail, em que questiona se é possível a averbação de tempo certificado por Certidão de Tempo de Serviço, ao invés de Certidão de Tempo de Contribuição, para fins de aposentadoria, prestamos as informações a seguir.

2. O art. 201 da Constituição Federal prevê:

*§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998)*

3. A Certidão de Tempo de Contribuição - CTC é o documento hábil para a realização da averbação do tempo, para fins estatutários, e para a realização da contagem recíproca do tempo de contribuição, para fins de aposentadoria em outro regime previdenciário.

4. Entende-se por contagem recíproca de tempo de contribuição o cômputo, para concessão de aposentadoria em um regime de previdência, do tempo de contribuição de outro regime previdenciário. **Havendo a contagem recíproca, os regimes previdenciários se compensarão financeiramente, conforme prevê o art. 201, § 9º, da Constituição, ou seja, o regime de origem das contribuições pagará compensação financeira para o regime instituidor do benefício de aposentadoria, equivalente ao tempo constante na CTC que foi utilizado para a concessão do benefício na forma da contagem recíproca, conforme critérios estabelecidos na Lei nº 9.796/1999, Decreto nº 3.112/1999 e Portaria MPAS nº 6.209/1999.**

5. O Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, dispõe:

*Art. 10. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, Estado, Distrito Federal ou Município, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado neste Regulamento, desde que amparados por regime próprio de previdência social. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999)*

.....  
*§ 3º Entende-se por regime próprio de previdência social o que assegura pelo menos as aposentadorias e pensão por morte previstas no art. 40 da Constituição Federal. (Redação dada pelo Decreto nº 3.452, de 09/05/2000)*

.....  
*Art. 130. O tempo de contribuição para regime próprio de previdência social ou para Regime Geral de Previdência Social deve ser provado com certidão fornecida:*  
(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

*I - pela unidade gestora do regime próprio de previdência social ou pelo setor competente da administração federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, suas autarquias e fundações, desde que devidamente homologada pela unidade gestora do regime próprio, relativamente ao tempo de contribuição para o respectivo regime próprio de previdência social; ou* (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

*II - pelo setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social, relativamente ao tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social.* (Redação dada pelo Decreto nº 3.668, de 22/11/2000)

.....

(Grifamos)

6. Nesse sentido, a Portaria MPS nº 402, de 10/12/2008, também prevê:

*Art. 2º Regime Próprio de Previdência Social - RPPS é o regime de previdência, estabelecido no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que assegura, por lei, aos servidores titulares de cargos efetivos, pelo menos, os benefícios de aposentadoria e pensão por morte previstos no art. 40 da Constituição Federal.*

(Grifamos)

7. A Orientação Normativa SPS/MPS nº 02, de 31/03/2009, dispõe o mesmo entendimento em seu art. 2º, inciso II, e ainda esclarece:

*Art. 3º Considera-se instituído o RPPS a partir da entrada em vigor da lei que assegurar a concessão dos benefícios de aposentadoria e pensão, conforme previsto no inciso II do art. 2º, independentemente da criação de unidade gestora ou do estabelecimento de alíquota de contribuição, observadas as condições estabelecidas na própria lei de criação, vedada a instituição retroativa.*

*§ 1º Quando os benefícios de aposentadoria e pensão estiverem previstos em leis distintas, considerar-se-á instituído o RPPS na data da vigência da lei mais recente que estabeleça a concessão de um desses benefícios.*

.....

(Grifamos)

8. Por sua vez, a Portaria MPS nº 154, de 15/05/2015, que disciplina procedimentos sobre a emissão de CTC pelos Regimes Próprios<sup>1</sup>, dispõe:

*Art. 1º Os Regimes Próprios de Previdência Social dos servidores públicos titulares de cargos efetivos, dos Magistrados, dos Ministros e dos Conselheiros dos Tribunais de Contas, e dos membros do Ministério Público de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, emitirão Certidão de Tempo de Contribuição - CTC nos termos desta Portaria.*

*Art. 2º O tempo de contribuição para Regime Próprio de Previdência Social - RPPS deverá ser **provado com CTC** fornecida pela unidade gestora do RPPS ou,*

---

<sup>1</sup> Texto integral disponível em [www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br), em “Regimes Próprios de Previdência” – “Legislação dos RPPS”.

*excepcionalmente, pelo órgão de origem do servidor, desde que devidamente homologada pela respectiva unidade gestora do RPPS.*

.....

*Art. 3º O tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS deverá ser **comprovado com CTC** fornecida pelo setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.*

.....

*Art. 6º Após as providências de que trata o art. 5º e observado, quando for o caso, o art. 10 desta Portaria, a unidade gestora do RPPS ou o órgão de origem do servidor deverá emitir a CTC sem rasuras, constando, obrigatoriamente, no mínimo:*

*I - órgão expedidor;*

*II - nome do servidor, matrícula, RG, CPF, sexo, data de nascimento, filiação, PIS ou PASEP, cargo efetivo, lotação, data de admissão e data de exoneração ou demissão;*

*III - período de contribuição ao RPPS, de data a data, compreendido na certidão;*

*IV - fonte de informação;*

*V - discriminação da frequência durante o período abrangido pela certidão, indicadas as alterações existentes, tais como faltas, licenças, suspensões e outras ocorrências;*

*VI - soma do tempo líquido;*

*VII - declaração expressa do servidor responsável pela certidão indicando o tempo líquido de efetiva contribuição em dias, ou anos, meses e dias;*

*VIII - assinatura do responsável pela emissão da certidão e do dirigente do órgão expedidor;*

*IX - indicação da lei que assegure ao servidor aposentadorias voluntárias por idade e por tempo de contribuição e idade, aposentadorias por invalidez e compulsória e pensão por morte, com aproveitamento de tempo de contribuição prestado em atividade vinculada ao RGPS ou a outro RPPS;*

*X - documento anexo contendo informação dos valores das remunerações de contribuição, por competência, a serem utilizados no cálculo dos proventos da aposentadoria; e*

*XI - homologação da unidade gestora do RPPS, no caso da certidão ser emitida por outro órgão da administração do ente federativo.*

***Parágrafo único. O ente federativo deverá adotar os modelos de CTC e de Relação das Remunerações de Contribuições constantes nos Anexos I e II.***

.....

*Art. 11. ....*

.....

*§ 2º O tempo de serviço considerado para efeito de aposentadoria por lei e cumprido até 16 de dezembro de 1998 será contado como tempo de contribuição.*

*§ 3º Poderão constar na CTC os períodos de filiação a RPPS posteriores a 16 de dezembro de 1998 em que tenha havido a prestação de serviço sem ocorrência de contribuição por falta de alíquota de contribuição instituída pelo ente.*

.....

(Grifamos)

9. Registra-se que, para fins de emissão de CTC pelo Regime Próprio, há que se interpretar a expressão “tempo de contribuição” como sendo o “tempo de vínculo legal com o Regime Próprio”, pois nem sempre foi cobrada contribuição do servidor, tendo sido o caráter contributivo atribuído obrigatoriamente aos Regimes Próprios somente a partir da alteração do art. 40 da Constituição Federal promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998. Anteriormente à Emenda Constitucional nº 20/1998 se falava em “tempo de serviço”, e sendo assim, a mesma Emenda, em seu art. 4º, assegurou que o tempo de serviço considerado pela legislação então vigente para efeito de aposentadoria fosse contado como tempo de contribuição. Observar o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 11 da Portaria MPS nº 154/2008.

10. Portanto, desde a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, a Certidão de Tempo de Contribuição - CTC deve certificar todo o período de tempo de vínculo com o regime previdenciário, englobando tanto o tempo de contribuição como o anterior tempo de serviço (que passou a ser contado como tempo de contribuição, conforme art. 4º da EC 20/98).

11. Vale salientar que a contribuição previdenciária está obrigatoriamente atrelada ao vínculo legal com o regime para o qual é recolhida, afinal a contribuição decorre do vínculo previdenciário. Portanto, se não houver o vínculo com o regime, devidamente amparado em lei, não há que se falar em contribuição para esse regime. Se por lei o servidor se vinculava ao RGPS, os entes federativos não terão competência para emitir CTC referente a esse vínculo previdenciário, mesmo que tenha sido de serviços prestados ao ente. Igualmente, se por lei o servidor se vinculava ao RPPS de um determinado ente federativo, o INSS ou outros entes federativos não terão competência para emitir CTC referente a esse vínculo, mesmo que porventura tenham averbado período de tempo desse vínculo.

12. **A partir de 16/05/2008 (data da publicação da Portaria MPS nº 154/2008), a emissão de CTC referente a períodos de vínculo com Regimes Próprios deve estar em conformidade com o disposto na Portaria MPS nº 154/2008, bem como no art. 130 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999. A certificação em relação a tempo de contribuição para Regime Próprio deve ocorrer unicamente em relação a período de vínculo com o respectivo Regime Próprio, mediante amparo em lei, mesmo que não tenha havido previsão legal para a realização da contribuição.** A responsabilidade pela emissão ou homologação da Certidão de Tempo de Contribuição referente ao tempo de vínculo com o Regime Próprio é da unidade gestora do respectivo Regime Próprio (art. 2º da Portaria MPS nº 154/2008 e art. 130, I, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999).

13. **Os RPPS devem emitir as CTC nos moldes do Anexo I da Portaria MPS nº 154/2008. A CTC de RPPS emitida em desacordo com a Portaria MPS nº 154/2008 não poderá ser aceita para fins de averbação e de concessão de aposentadoria com contagem recíproca de tempo de contribuição.**

14. Conforme já esclarecido, a partir da edição da Emenda Constitucional nº 20/98 se conta tempo de contribuição para fins de aposentadoria, e não tempo de serviço. Segundo seu art. 4º, o tempo de serviço cumprido até 15/12/98 será contado como tempo de contribuição, observado o disposto no § 10 do art. 40 da Constituição. **Portanto, para fins de contagem recíproca de tempo se exige a apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição, e não mais Certidão de Tempo de Serviço,** embora na CTC deva constar o tempo de serviço anterior à Emenda nº 20 e informações acerca da frequência do servidor relativamente a todo o período certificado, demonstrando o tempo líquido apurado e efetivamente certificado.

15. Ressalta-se que para emissão de CTC é primordial que se verifique se o período de vínculo com o Regime Próprio a ser certificado realmente encontra amparo em lei, pois entende-se como Regime Próprio de Previdência Social o regime de previdência, estabelecido no âmbito de cada ente federativo, que assegure, por lei, a todos os servidores titulares de cargo efetivo, pelo menos os benefícios de aposentadoria e pensão por morte previstos no art. 40 da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 2º, II, da Orientação Normativa SPS/MPS nº 02/2009, em conformidade com o art. 10, §3º, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999.

16. Antes da edição da Emenda Constitucional nº 20/1998 o ente federativo tinha autonomia legislativa para estabelecer quais seriam os segurados do seu respectivo regime previdenciário. Porém, com as alterações no art. 40 da Constituição promovidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, a vinculação a Regime Próprio de Previdência Social se restringiu a servidores públicos titulares de cargos efetivos. Sendo assim, para certificação de tempo de contribuição deverá ser observado o amparo no Regime Próprio com fundamento na lei vigente à época a que se refere o período a ser certificado.

**17. Portanto, a partir de 16/12/1998, data da publicação da EC nº 20/1998, somente servidores titulares de cargos efetivos se mantiveram ou se mantêm vinculados a Regime Próprio. Igualmente, períodos a partir de 16/12/1998 somente poderão ser certificados por Regimes Próprios se forem relativos a servidores titulares de cargos efetivos. Períodos anteriores a 16/12/1998 serão certificados por RPPS conforme vinculação previdenciária prevista em lei do respectivo ente federativo.**

18. O vínculo do servidor a RPPS se fundamenta na(s) lei(s) que lhe assegura(m) ou assegurou(raram), pelo menos, os benefícios de aposentadoria e pensão por morte. Assim, a constatação de vínculo previdenciário com o RPPS garante ao servidor o direito de certificação ou de cômputo desse tempo de contribuição pelo Regime Próprio, mesmo que não tenha ocorrido contribuição por falta de instituição, pelo ente, da alíquota de contribuição.

19. Ainda que o vínculo do segurado com o RPPS, cujo tempo deverá ser certificado, seja anterior à criação da atual unidade gestora do RPPS, essa unidade é a atual representante do RPPS e, portanto, responsável pela emissão ou homologação das CTC correspondentes, emitidas no âmbito do seu ente federativo, que serão utilizadas para fins de aposentadoria em outro regime previdenciário. A atual unidade gestora será responsável pela compensação financeira prevista no art. 201, § 9º, da Constituição Federal, disciplinada pela Lei nº 9.796/1999, que vier a ser devida pelo RPPS ao regime instituidor da aposentadoria em decorrência da utilização do tempo certificado para a concessão desse benefício.

20. Enquanto o servidor estiver exercendo o cargo efetivo no qual foi averbado o tempo de outro regime (mantendo o vínculo com o RPPS do ente federativo a que pertence esse cargo), tendo a averbação surtido efeitos financeiros (na forma de anuênio, triênio, vantagem pessoal, abono de permanência, aposentadoria, etc.), esse tempo não poderá ser desaverbado, conforme esclarecimentos contidos na Nota Técnica nº 12/2015/CGNAL/DRPSP/SPPS/MPS.<sup>2</sup> Porém, se o servidor está exonerado ou demitido do cargo efetivo (e, conseqüentemente, desvinculado do RPPS respectivo), os períodos de tempo averbados nesse cargo deverão ser desaverbados, para que o regime de origem do tempo possa cancelar a CTC que emitiu anteriormente e emitir nova CTC com destino ao regime previdenciário onde o servidor se vincula atualmente e poderá ser aposentado. Afinal, em razão da exoneração/demissão do cargo efetivo o servidor estará desvinculado do RPPS do ente no qual exercia esse cargo e, sendo assim, nele não poderá se aposentar, mas terá direito a contagem recíproca do tempo de contribuição para efeito de aposentadoria em outro regime previdenciário (art. 201, § 9º, da Constituição Federal). Observa-se que o art. 12 da Portaria MPS nº 154/2008 permite a emissão de CTC apenas para ex-servidor (servidor exonerado ou demitido do cargo efetivo) ou para servidor que, por força de lei do ente federativo, se vincule ao RGPS pelo exercício do cargo efetivo.

21. O fornecimento de CTC ao servidor terá como consequência o estabelecimento de uma relação jurídica entre o ente/regime emissor e o ente/regime destinatário, que terá início a

---

<sup>2</sup> Texto integral disponível em [www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br), em “Regimes Próprios de Previdência” – “Legislação dos RPPS”.

partir da concessão de aposentadoria com utilização do tempo constante na CTC. A relação jurídica consistirá na obrigação do ente/regime emissor da CTC pagar a correspondente compensação financeira ao ente/regime instituidor do benefício, equivalente ao tempo de contribuição que foi utilizado na concessão da aposentadoria na forma da contagem recíproca.

22. **Ao aceitar CTC que esteja em desacordo com a Portaria MPS nº 154/2008 e o art. 130 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, o regime destinatário corre o risco de não ter reconhecido o seu direito à correspondente compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição Federal.** Portanto, CTC emitida em desacordo com as normas deve ser recusada pelo órgão destinatário. Nessa hipótese, caberá ao servidor devolver a CTC ao órgão emissor para a devida retificação ou cancelamento, conforme o caso.

23. Relativamente aos militares, cabe observar que o vínculo previdenciário se dá com Regime Próprio de caráter especial, cujas normas são distintas daquelas aplicadas aos Regimes Próprios instituídos para os servidores titulares de cargos efetivos.

24. No caso das Forças Armadas, por exemplo, existem quadros de militares regidos por lei específica (Lei nº 6.880, de 09/12/1980 – Estatuto dos Militares das Forças Armadas), com vínculo ao Regime Próprio especial dos militares das Forças Armadas, assim como quadros de servidores públicos federais regidos pela Lei nº 8.112/90, com vínculo ao Regime Próprio dos servidores da União.

25. Em relação aos servidores titulares de cargo efetivo, mesmo que pertencentes aos quadros das Organizações Militares, aplicam-se as normas pertinentes ao Regime Próprio de Previdência Social de que trata o art. 40 da Constituição, inclusive os procedimentos disciplinados pela Portaria MPS nº 154/2008. No entanto, em relação aos militares não é exigida a aplicação da Portaria MPS nº 154/2008 para fins de emissão de CTC de tempo militar, pois as questões previdenciárias dos militares das Forças Armadas e dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, são tratadas em leis específicas, por força do disposto no art. 42, § 1º, e no art. 142, § 3º, inciso X, da Constituição Federal.

26. Para fins de cômputo na aposentadoria do Regime Geral de Previdência Social (administrado pelo INSS) ou de Regime Próprio de Previdência Social (instituído legalmente por ente federativo: União, Estado, Distrito Federal ou Município), o tempo de serviço/contribuição militar deverá ser comprovado por meio de Certidão de Tempo de Serviço Militar fornecida pela Instituição/Corporação Militar à qual foi prestado o serviço militar. Dessa maneira, se o serviço militar tiver sido prestado ao Exército, por exemplo, a Certidão que comprova a prestação desse serviço deverá ser fornecida pela Organização Militar competente do Exército.

27. Apesar de não se poder imputar o cumprimento da Portaria MPS nº 154/2008 ou do art. 130 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 para a emissão de CTC relativa a militar, nada impede que o regime previdenciário destinatário da CTC de militar questione seus dados, em caso de dúvida, ou solicite sua complementação quando faltarem elementos necessários à contagem recíproca para efeito de concessão de aposentadoria. De toda forma, é imprescindível que a CTC de militar esteja assinada por autoridade competente e que se refira somente a tempo de vínculo com o Regime Próprio instituído para os militares da Organização Militar emitente da CTC, pois o cômputo do tempo certificado para fins de concessão de aposentadoria, na forma da contagem recíproca prevista no § 9º do art. 201 da Constituição Federal, poderá ser objeto de compensação financeira entre os regimes

envolvidos, conforme critérios estabelecidos na Lei nº 9.796/1999, Decreto nº 3.112/1999 e Portaria MPAS nº 6.209/1999.

Brasília/DF, 13 de setembro de 2017.

**Coordenação de Estudos e Diretrizes de Normatização**  
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal  
Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social  
Secretaria de Previdência – Ministério da Fazenda  
e-mail: [sps.cgnal@previdencia.gov.br](mailto:sps.cgnal@previdencia.gov.br)  
tel.: (61) 2021-5555